



C0054266A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.921, DE 2015

(Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para a área de meio ambiente parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7321/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e meio ambiente de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para o meio ambiente os seguintes recursos:

.....
III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....
§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 70% (setenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 10% (dez por cento) na área de meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a comunidade científica reconhece que os combustíveis fósseis, como o petróleo e o gás natural, são grandes responsáveis pelos atuais problemas de mudanças climáticas e do aquecimento global.

Como a maior parcela da matriz energética projetada para as próximas décadas ainda será composta por fontes não renováveis, é de supor que as emissões aumentarão significativamente e medidas de mitigação dos efeitos da mudança climática e da preservação do meio ambiente são urgentes em todo o planeta.

No Brasil, o desenvolvimento da província petrolífera do Pré-Sal constitui-se oportunidade ímpar para que parcela das rendas petrolíferas da União, Estado e Municípios seja alocada em ações, programas e projetos ambientais.

Ressalte-se que o aumento da produção nacional de petróleo e gás natural levará a um aumento das emissões derivadas dessa produção. Destaque, também, que há recursos suficientes para que o País possa tratar adequadamente suas emissões e adotar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Estudos apontam que a renda *per capita* no Brasil crescerá nas próximas décadas a um ritmo superior ao dos países desenvolvidos, o que deverá impulsionar a demanda por mais bens e serviços e, por conseguinte, o consumo de energia.

De acordo com o inventário de emissões brasileiras, em 2005, foram emitidas 1,6 bilhão de toneladas de dióxido de carbono – CO₂. Nesse mesmo ano, as emissões decorrentes de petróleo e gás foram de 292 milhões de toneladas de CO₂, ou seja, 18% do total. Se não forem consideradas as emissões decorrentes das mudanças no uso da terra e florestas, as emissões de petróleo e gás natural teriam respondido por 73% das emissões brasileiras.

Entre 1994 e 2007, as emissões de CO₂ geradas por usinas térmicas no Brasil aumentaram 122%, notadamente a partir de 2000. Elas cresceram de 10,8 milhões, em 1994, para 24,1 milhões de toneladas de CO₂ em 2007. Nesse período, a capacidade instalada de térmicas cresceu 202%, passando de 7.051 MW para 21.324 MW.

A perspectiva de aumento das emissões de CO₂ derivadas da produção de petróleo e gás natural no médio e longo prazo, considerando a entrada em operação plena dos campos do Pré-Sal, faz emergir preocupações quanto à necessidade de serem implementadas medidas e adotadas iniciativas para reverter ou, no mínimo, suavizar os impactos dessa tendência que se mostra inexorável.

Considerando que às fontes renováveis de energia se associa contribuição líquida nula para as emissões de CO₂, serão os derivados de petróleo os maiores contribuintes para as emissões totais ao final de 2030, cerca de 50% do total (Plano Nacional de Energia PNE 2030). Assim, nada mais justo e razoável que parcela das rendas petrolíferas seja destinada a atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Relatório do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social faz uma recomendação para que o País empregue parcela dos recursos advindos da exploração e produção sustentável do petróleo do Pré-Sal para ampliar projetos de eficiência energética e desenvolver pesquisas e inovação em energias renováveis, incluindo o biodiesel e o etanol de segunda e terceira geração.

Essa recomendação também vai ao encontro do Projeto de Lei ora apresentado, cujo principal objetivo da proposição é obter recursos para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e combater os efeitos adversos das mudanças climáticas. Estima-se que serão necessários US\$ 5 bilhões até 2020 para essa mitigação e combate. Caso o Projeto de Lei ora proposto seja aprovado, poderão ser gerados recursos da ordem de 20% desses recursos.

Importa ressaltar que as áreas de educação e saúde não serão prejudicadas, uma vez que a proposta aqui apresentada altera de 50% para 60% dos recursos do Fundo Social a serem destinados às áreas de educação, saúde e meio ambiente. Dessa forma, a redução do percentual dos recursos destinados às áreas de educação e saúde é compensada pelo mencionado aumento do percentual dos recursos do Fundo Social.

Destaque-se, por fim, que as rendas petrolíferas são recursos vultosos à disposição da União, Estados e Municípios, e cuja alocação precisa ser feita de forma adequada. As emissões de produção nacional de petróleo e gás natural irão aumentar significativamente nos próximos anos, o que demandará esforços e recursos para atenuar seus efeitos sobre o meio ambiente, a economia e a saúde humana.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega
 Aloizio Mercadante
 Alexandre Rocha Santos Padilha
 Edison Lobão

LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos;

altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

FIM DO DOCUMENTO